

1. Documento: 20499-2021-13

1.1. Dados do Protocolo

Número: 20499/2021

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 14/07/2021

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 10/08/2021 14:17

Descrição: PE 15-2021 - Aquisição de 12 monitores de vídeo de 26 a 30 polegadas, com garantia de 36 meses

1.2. Dados do Documento

Número: 20499-2021-13

Nome: e-PAD 20.499-2021-PJ-(anulação do PE 15-2021 para monitores de vídeo).pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: CRISTIBR

Data de Inclusão: 09/08/2021 19:07

Descrição: Parecer Jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
CRISTIANO BARROS REIS	Login e Senha	09/08/2021 19:07

Documento Gerado em 12/08/2021 13:57:22

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 20.499/2021 (29.818/2019).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 15/2021: aquisição de 12 (doze) monitores de vídeo de 26 a 30 polegadas, com garantia de 36 (trinta e seis) meses.
Assunto: Proposição para anulação do certame. **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) submete o processo licitatório em tela à consideração superior, propondo a anulação do certame pela autoridade competente (doc. n. 20499-2021-12).

Examinando os autos, verifica-se que, em 13/07/2021, V. S^a, tomando por fundamento os pareceres exarados por esta Assessoria (docs. n. 29818-2019-73 e 91), proferiu decisão autorizando a abertura de licitação pretendida, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, visando à aquisição de 12 (doze) monitores de vídeo, de 26 a 30 polegadas, com garantia de 36 (trinta e seis) meses, para atender à demanda da Secretaria de Comunicação Social (SECOM), de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência colacionado ao feito (doc. n. 29818-2019-80) e com base na pesquisa de preços carreada aos autos, pelo valor total estimado de R\$ 41.746,44 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em consonância com as Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993 e com o Decreto n. 10.024/2019, apenas consignando a necessidade de adequação do erro material constante do subitem 3.3 da minuta do Edital (doc. n. 29818-2019-93).

Na sequência, a SELC anexou ao feito:

(I) certidão informando a retificação do subitem 3.3 do Edital (doc. n. 29818-2019-94);

(II) lista de verificação de Edital (doc. n. 20499-2021-1);

(III) nova minuta do Edital de licitação (doc. n. 20499-2021-2);

(IV) designação de Pregoeira para condução do certame (doc. n. 20499-2021-3); e

(V) publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial da União (em 16/07/2021), no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (*licitações-e*) e no sítio eletrônico deste Regional (art. 38, II, Lei n. 8.666/93; arts. 8º, XIII, 20, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 20499-2021-4).

Adiante, consta dos autos o resumo eletrônico da licitação (doc. n. 20499-2021-5) e a Ata da Sessão Pública do Pregão (doc. n. 20499-2021-11), indicando como arrematante a licitante *A F Pereira Comércio Varejista de Equipamentos de Comunicação e de Informática*, que apresentou a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

documentação relativa à sua habilitação (docs. n. 20499-2021-6 a 8) e a proposta comercial ajustada, no valor total de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) (doc. n. 20499-2021-9).

Sobreveio, contudo, parecer técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC), conforme segue (doc. n. 20499-2021-10):

Prezada pregoeira, após verificação da proposta do licitante arrematante, foi constatado um erro no preenchimento do Termo de Referência.

O modelo Philips 276E8VJSB, que foi utilizado na cotação, para se chegar ao valor estimado da licitação (página 33 do Edital) não atende à especificação listada no mesmo Termo de Referência, pois não possui ajuste de rotação (item "m" das especificações).

Assim, encontra-se comprometida a avaliação da proposta do licitante porque, apesar de ele ter apresentado o mesmo modelo cotado, percebeu-se que ele próprio não atende às especificações do edital.

Assim, não há como aceitar a proposta.

Diante disso, propõe a SELC a anulação do Pregão Eletrônico n. 15/2021, esclarecendo que (doc. n. 20499-2021-11):

A proposta ajustada ao lance vencedor foi apresentada pela arrematante (doc. epad n. 20499/2021-9), e submetida à análise da área técnica competente, quando se constatou haver um erro no Termo de Referência, que inviabilizaria a aceitação da proposta (parecer técnico: doc. epad n. 20499/2021-10).

É que foi utilizado, na memória de cálculos do Termo de Referência para se chegar ao valor estimado da licitação (doc. 20499/2021-2, pág. 34), o modelo de monitor de vídeo Phillips 276E8VJSB.

Por ocasião da análise da proposta do arrematante, que ofertou exatamente este mesmo modelo, é que se verificou que o aparelho não possuía o ajuste de rotação 90°, que é uma das especificações exigidas pelo Anexo I do Termo de Referência (item "m", do doc. 20499/2021-2, pág. 32).

Ora, se o modelo de monitor de vídeo Phillips 276E8VJSB fora utilizado como parâmetro para estabelecimento do valor máximo da licitação, dever-se-ia concluir que este modelo atenderia à necessidade da Administração, tal qual fez o arrematante, ao ofertá-lo.

Portanto, se tal modelo não atende, por não ter o ajuste de rotação 90°, ele não poderia ter sido utilizado como parâmetro na memória de cálculo.

A utilização deste modelo que não atende às especificações integralmente induziu o arrematante a erro, que ofertou o modelo cotado, mas que não pode ser aceito. Em razão da flagrante



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

contradição do próprio Termo de Referência, esta pregoeira entende cabível a anulação do certame, eis que não será possível o cumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, simultaneamente.

Requer, por fim, que lhe seja dada ciência do ato, para que proceda aos trâmites legais pertinentes (lançamento da anulação no sistema eletrônico conveniado e publicação no Diário Oficial da União).

Pois bem.

Feito esse breve relato, cumpre observar que, ao receber o processo da licitação, a autoridade administrativa tem três alternativas: a) homologar o procedimento, se reconhecer que está conforme com a Lei e as regras do edital, conferindo, com isso, eficácia ao julgamento e à adjudicação; b) anular a licitação, total ou parcialmente, se constatar ilegalidade ou irregularidade que comprometa sua validade; c) revogar o procedimento, se demonstrar inconveniência para o interesse público, decorrente de fato superveniente à abertura do certame.

No caso em apreço, pelo que se expôs, conclui-se que o procedimento licitatório não está apto ao prosseguimento regular, em razão da existência de vícios insanáveis no Edital e Anexos, que vulneram os princípios básicos da licitação, de modo que a providência adequada é de fato a anulação do certame, sob pena de ofensa ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993, que trata dos elementos necessários ao edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[grifamos]



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A Lei n. 8.666/1993 trata, também, da anulação do procedimento de forma clara ao dispor que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado, poderá ser a licitação anulada, como se propõe *in casu*, vez que constatada a existência de vício de legalidade (violação das normas legais).

A propósito, cita-se a lição de Marçal Justen Filho¹:

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). [...]

A temática da invalidade de atos administrativos pode ser examinada relativamente a diversas categorias de atos. No entanto, cabe especial atenção aos defeitos do instrumento convocatório. A elaboração subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração pública.

O cotejo entre o edital e o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício tanto no tocante ao exercício de competência vinculada como de competência discricionária. Quanto a isso, aplicam-se os princípios norteadores da atividade administrativa e largamente conhecidos na doutrina e na jurisprudência. Como acima se disse, o edital configura-se como ato administrativo – e, como tal, sujeita-se às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo. Interessa o edital enquanto submetido às regras específicas relativas às licitações.

[...] Para fins específicos de controle, o edital poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como por inclusão de regras desnecessárias e inadequadas.

Há omissão de elementos necessários indispensáveis quando o edital deixar de cumprir as funções a que se destina. Isso se verifica quando o edital:

[...]

b) não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpra tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas

¹JUSTEN FILHO, Marçal. In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2.010, págs. 668, 681/682.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que serão titulares etc.;

[...]

Em todas essas hipóteses, há ofensa aos interesses cuja realização foi atribuída ao Estado. As omissões impedem a consecução da finalidade primordial da licitação. Por isso, esses vícios não são sanáveis através do silêncio dos interessados.

O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse coletivo ou supraindividual concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:

- a) exigência incompatível com o sistema jurídico;
- b) desnecessidade da exigência;
- c) inadequação da opção exercitada no ato convocatório relativamente ao objeto da licitação.

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.

[grifamos]

Daí porque o artigo 53 da Lei n. 9.784/1999 determina que a *“Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

E, conforme lição assentada pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado das Súmulas n. 346 e n. 473:

Súmula n. 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na mesma esteira, o Colendo TCU já decidiu que:

Enseja a anulação do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes a erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não-observância do



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão n. 1.474/2008 – Plenário).

Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinasse à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação (Acórdão n. 2.993/2009 – Plenário).

Destarte, em face da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade, o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório relativo ao **Pregão Eletrônico n. 15/2021** à consideração de V. S^a, sugerindo sua **anulação**, por vícios insanáveis de legalidade contidos no Edital e Anexos (arts. 37, XXI, CR; 3º, Lei n. 8.666/1993; 53, Lei n. 9.874/1999), conforme proposto pela SELC/Pregoeira, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/1993, assegurando-se aos interessados o direito previsto no § 3º do art. 49 e 109, I, c e § 1º da Lei n. 8.666/1993.

Outrossim, sugere-se **determinar** o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e adoção das demais providências pertinentes.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2021.

Cristiano Barros Reis
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 8/2020